

PARECER/PGFN/ASS/Nº 824/89

Controvérsia entre unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Patrimônio da União; competência do Ministro da Fazenda, para dirimi-la.

Ilhas oceânicas e costeiras; terrenos de marinha; terrenos alodiais; propriedade plena da União; ressalva legal quanto à propriedade derivada de "título legítimo".

Origem da propriedade privada, no Brasil; conceito de "título legítimo"; prova da legitimidade dos títulos.

Exegese dos arts. 1º, alínea "d", e 105, § 1º, do Decreto-lei nº 9.760/46.

A questão concreta: pretensão relativa a ocupação tratada como pedido de aforamento.

I

A CONSULTA

O Sr. Chefe de Gabinete do Ministro, pelo despacho a fls. 149, solicita o parecer desta Procuradoria-Geral, a respeito da controvérsia suscitada entre o antigo Serviço do Patrimônio da União e a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro, em torno do conceito de "título legítimo de aquisição", a que se refere o art. 1º, alínea "d", do Decreto-lei nº 9.760, de 5.9.46.

2. A posição da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro foi indicada na manifestação de fls. 86/87, que se reporta ao lúcido Parecer por cópia a fls. 88/96, da lavra do ilustre Procurador ANTONIO VICECONTI.

3. Esse parecer foi acolhido por esta Procuradoria-Geral, conforme Parecer por cópia a fls. 97/102, de autoria do Procurador OLEGÁRIO VERSIANI DOS ANJOS, aprovado pelo então 1º Procurador-Geral-Adjunto, o ínclito Dr. ANTÔNIO CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO.

4. Não se conformando com o entendimento sustentado por esta Procuradoria-Geral, a Secretaria do Patrimônio da União, pelas ra-

1/2



zões expostas a fls. 140/142, aprovadas por seu Diretor-Geral-Adjunto, e sem a aprovação de seu ilustre Diretor-Geral, sugere seja a controvérsia submetida à Douta Consultoria-Geral da República.

II

A COMPETÊNCIA PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

5. A proposta de audiência da Consultoria-Geral da República é, sem dúvida alguma, impertinente, eis que as questões de natureza jurídica, suscitadas no âmbito do próprio Ministério da Fazenda, devem ser dirimidas pelo Ministro de Estado, com base em parecer desta Procuradoria-Geral, nos precisos termos do art. 7º, inciso I, do Decreto nº 93.237, de 8.9.86, que "regula as atividades da Advocacia Consultiva da União no Poder Executivo", verbis:

"Art. 7º A solução das controvérsias tratadas neste Capítulo ocorrerá mediante decisão fundamentada:

I - do Ministro de Estado, quando divergirem órgãos ou entidades que lhe sejam subordinados ou vinculados."

6. Cumpre notar que, em se tratando de controvérsia sobre a legitimidade de títulos imobiliários, a competência da PGFN, para dirimir eventuais dúvidas e controvérsias, é prescrita, expressamente, pelo art. 3º do Decreto nº 73.977, de 22.4.74, verbis:

"Art. 3º Passam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional as atribuições de consultoria jurídica e decisão sobre legitimidade de títulos imobiliários, que eram da competência do Conselho extinto por este Decreto, ouvido porém o Serviço do Patrimônio da União quanto às questões de fato."

7. Na mesma linha, o Decreto nº 96.911, de 3.10.88, que aprovou a atual Estrutura Básica do Ministério da Fazenda, dispôs, com maior clareza e precisão, em seu art. 14, inciso XIII:

"Art. 14 À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão jurídico do Ministério, compete:

XIII - examinar os títulos referentes à propriedade imobiliária da União, efetuando pesquisas, para efeito de sua regularização, e emitir parecer jurídico e proferir decisão, ouvida antes a Secretaria do Patrimônio da União, quanto às questões de fato, sobre a legitimidade dos títulos imobiliários a que se refere o art. 3º do Decreto nº 73.977, de 22 de abril de 1974."

8. Além disso, a Lei Orgânica da PGFN (Decreto-lei nº 147, de 3.2.67) atribui competência às Procuradorias da Fazenda Nacional, para "examinar os títulos relativos à propriedade imobiliária da União, efetuando pesquisas para efeito de sua regularização (art. 13, inciso II, alínea "c").



9. Portanto, dúvida não pode haver quanto à competência deste órgão para afastar a controvérsia.

III

O CONCEITO DE "TÍTULO LEGÍTIMO"

10. No mérito, a controvérsia em foco gira em torno do conceito de título legítimo, a que se refere a alínea "d" do art. 1º do Decreto-lei nº 9.760, de 5.11.46, notadamente no caso de terrenos alodiais ou interiores em ilhas de propriedade da União.

11. A esse respeito, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro, em Parecer da lavra do ilustre Procurador ANTONIO VICECONTI, datado de 18.3.88, por cópia a fls. 88/96, já esclareceu:

"O parecer, por nós emitido e aprovado pela Chefia desta Procuradoria regional, considera de propriedade da União Federal, os terrenos interiores das ilhas costeiras e oceânicas, salvo se por título legítimo, pertencem a outrem.

E, título legítimo, de acordo com mencionado parecer, será aquele que no elo inicial de sua cadeia sucessória, provenha do domínio público, a partir da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, a chamada Lei de Terras, e seu Regulamento (Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854), que, pondo fim à desordenada ocupação das terras, até então existentes, instituiu um novo regime jurídico da propriedade no Brasil.

RUY CIRNE LIMA, em seu livro bastante conhecido e que trata da história territorial do Brasil, desde o seu descobrimento, manifesta a mesma opinião, quando diz, "verbis":

"... A Lei de 1850 (referindo-se à Lei nº 601, de 18/9/1850), por conseguinte, embora reconhecesse de plano a aquisição da propriedade pela "posse com cultura efetiva", cuidou de corrigir os excessos havidos nesse particular, fugindo, porém, por outro lado, de decretar uma expropriação em massa, cujos efeitos seriam imprevisíveis, atenta a repercussão que teria sobre a nossa economia e a nossa própria organização social.

Instituiu-se, pois, a formalidade da legitimação, a ser solicitada, sob pena de comisso, pelos posseiros nessas condições e mercê da qual se lhes reduzia a extensão de seus domínios -- "à de uma sesmaria para cultura ou criação igual às últimas concedidas na mesma comarca ou nas mais vizinhas". Com a Lei de 1850, entre-

Jr



tanto, termina o regime jurídico das posses no Brasil." (PEQUENA HISTÓRIA TERRITORIAL DO BRASIL -- SESMARIAS E TERRAS DEVOLUTAS. Livraria Sulina, 2a. ed., 1954, pág. 54)."

12. Cabe, neste ponto, a ponderação de que, em 1500, CABRAL tomou posse das terras descobertas, em nome da Coroa Portuguesa e, assim, desde o Descobrimento só se revela legítimo o título, cujo elo inicial provenha do domínio público.

13. Prossequindo no seu Parecer, VICECONTI destaca que MESSIAS JUNQUEIRA perfilha da mesma opinião de CIRNE LIMA, na seguinte passagem:

"... As concessões a particulares eram gratuitas, mas outorgadas sob a condição de que os beneficiários medissem, habitassem permanentemente e cultivassem as terras, sob pena de reverterem ao domínio público, porquanto eram feitas com a finalidade de atender ao interesse governamental, voltado para a consolidação do domínio sobre a área continental que caracteriza o Brasil.

Todavia, em razão da enormidade do País e também dos precários meios de fiscalização administrativa, essas exigências não eram cumpridas, na maioria dos casos, de modo que as concessões não atingiam os fins colimados.

Ao contrário, ensejavam a um grupo reduzido de famílias a posse de grandes glebas, que mantinham incultas e inaproveitadas, nas zonas próximas aos centros urbanos, por isso mesmo as mais reputadas.

Foi quando José Bonifácio expediu as suas conhecidas instruções aos Deputados de São Paulo às Cortes Portuguezas (1821), propondo uma legislação que fizesse retornar à massa dos bens as terras dadas por sesmaria e não cultivadas, bem como as não devidamente tituladas, e que, ao mesmo tempo, coibisse as concessões gratuitas.

Foram essas instruções o fulcro da Lei nº 601, de 18/09/1850." (O INSTITUTO BRASILEIRO DAS TERRAS DEVOLUTAS. São Paulo, 1976, pág. 361, in Revista Forense, vol. 265, segs. 156/167).

14. Recorrendo a outras lições abalizadas, o Parecer de VICECONTI assim conclui:

"Da mesma forma se refere THEMÍSTOCLES CAVALCANTI, aquele período da história do Brasil, com estas palavras, "verbis":

"... Não obstante a relativa desordem em nossa legislação sobre o assunto, desde os tempos do Im-



pério, obedeceu ela a certos característicos, como a revalidação e legitimação de títulos e posses baseados no trabalho e cultura efetivos.

Como exemplo dessa orientação, deve-se mencionar especialmente a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850 e o seu regulamento de 1854 (Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854) que constitui um marco em nossa legislação sobre terras." (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. Livraria Freitas Bastos, 7a. ed., 1964, pág. 491).

Como é sabido, de início, no Brasil, todas as terras foram públicas, pois, com a sua descoberta, a mando e por ordem dos Reis de Portugal, passaram elas para o domínio dos conquistadores.

É o que afirma AFRANIO DE CARVALHO, no seu recente livro REGISTRO DE IMÓVEIS, editado pela Editora Forense, em 1977, nesta passagem, "verbis":

"... Quando o Brasil foi descoberto, o Rei de Portugal, como descobridor, adquiriu sobre o território o título originário de posse. Investido desse senhorio, o descobridor, por meio de doações, em cartas de sesmaria, primeiro pelos governadores e Capitães-generais, de terras que viriam a constituir o domínio privado.

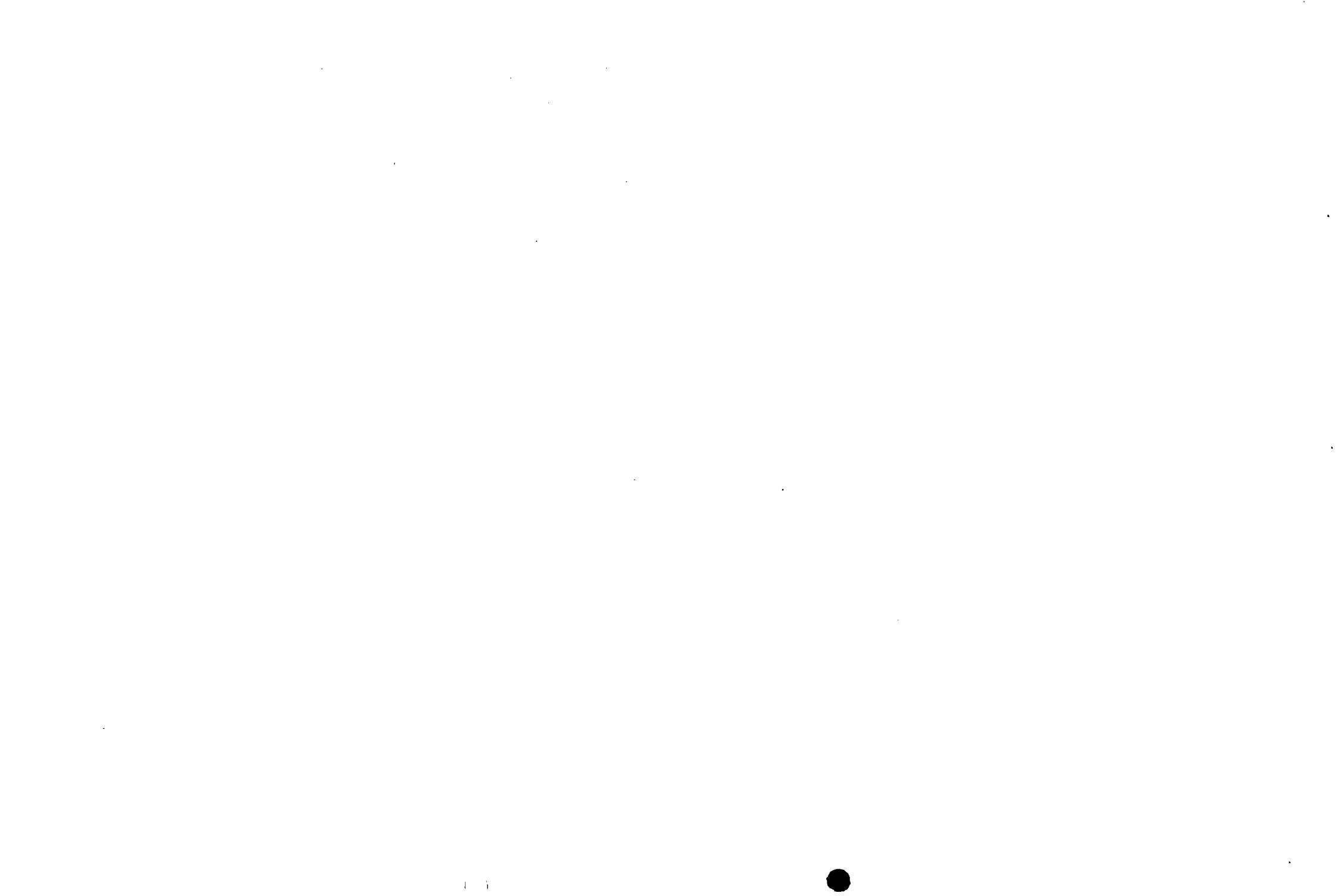
Esse regime de sesmarias veio da Descoberta até a Independência do Brasil em 1822, quando se abriu um hiato na atividade legislativa sobre terras que se prolongou até 1850, desenvolvendo-se no intervalo a progressiva ocupação do solo sem qualquer título, mediante a simples tomada da posse.

"A Lei nº 601, de 1850, e seu Regulamento nº 1.318, de 1854, legitimaram a aquisição pela posse, separando assim do domínio público todas as posses que fossem levadas ao livro da Paróquia Católica, o chamado registro do vigário". (obra cit., págs. 11/12).

É imperioso que a esse respeito se faça menção, igualmente, aos ensinamentos do saudoso ALIOMAR BALEEIRO, que ditou, quando proferiu seu Voto, como Ministro Relator, no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Cível Originária nº 132, neste passo, "verbis":

"...É histórico que, no Brasil, de início, todas as terras foram públicas, em virtude da posse que Pedro Álvares Cabral tomou da descoberta em nome e para o domínio do rei de Portugal.

h



É certo que, desde a primeira metade do Século XVI, começou o processo de desmembramento pelas sesmarias e datas, a partir do litoral atlântico, até atingir o Oeste remoto.

Mas a validade de cada desmembramento depende do título expedido por uma autoridade pública competente..." (in R.T.J. nº 67, pág. 3).

É inadmissível, pois, em face de tantos ensinamentos e opiniões de ilustres figuras de renomado saber jurídico, pensar-se que, no Brasil, a propriedade privada possa provir de outra origem que não seja a do desmembramento do domínio público."

15. Como se pretendesse dar, ao preceito do item 1º, do art. 105, do Decreto-lei nº 9.760/46, a força jurídica declaratória da legitimidade de qualquer título transcrito no Registro de Imóveis, o Procurador ANTONIO VICECONTI, em seu lúcido Parecer, fixou a efetiva natureza e os efeitos de tal registro:

"Ora, nosso direito positivo, em relação ao registro imobiliário, ao contrário do direito germânico, da presunção "juris et de jure" para o título registrado, seguiu o sistema da simples publicidade, adotando, assim, a presunção "juris tantum" da propriedade em favor daquele em cujo nome estiver transcrito o título, portanto, de natureza causal, ou seja, desde que o título registrado seja legítimo.

Em outras palavras, "o registro imobiliário, por si só nada vale. O que lhe dá legitimidade jurídica é a legitimidade do título transcrito. O registro apenas dá publicidade à transcrição imobiliária, para que possa valer erga omnes. E, se assim não fosse, a presunção seria "juris et jure" e não "juris tantum". A transcrição apenas publica o título, que permanece com todos os vícios com que se apresenta ao ser registrado "(Parecer aprovado do Procurador da Fazenda Nacional IGNÁCIO LOYOLA COSTA, emitido em 31.07.79, no Processo nº 0768-34.311/79)".

16. Acrescente-se que essa última tese é válida, apenas, para o bem público, dada a imprescritibilidade que lhe é peculiar, o que torna imprescindível, para sua plena validade, a alienação a domínio, não bastando o registro.

IV

O ART. 105, § 1º, DO DECRETO-LEI nº 9.760/46

17. Sobre o exato alcance do disposto no art. 105, § 1º, do Decreto-lei nº 9.760/46, acrescenta o Procurador ANTONIO VICECONTI:



"O § 1º do art. 105 do D.L. 9.760/46 não afirma a legitimidade do título, pelo simples fato de estar transcrito no Registro de Imóveis. Referido dispositivo legal, inserido na atual lei reguladora dos bens imóveis da União, teve a finalidade, apenas, de acrescentar mais um item ao elenco das preferências ao aforamento, que inexistia nas leis anteriores que regulavam a matéria, tais foram o D.L. 2.490, de 16.08.1940, em seu artigo 10, e o D.L. nº 3.438, de 17.07.1941, em seu artigo 5º.

O título, em si, no caso de ser apresentado para disputar uma preferência ao aforamento, é imprestável e ineficaz para a União, porque o seu objeto é a transferência de um bem imóvel inalienável e fora do comércio, tais são os bens públicos, mas representa para o seu titular uma presunção de posse de boa-fé, permitindo que se sobreponha aos demais postulantes ao aforamento, na forma dos 10 itens do art. 105 do D.L. nº 9.760/46.

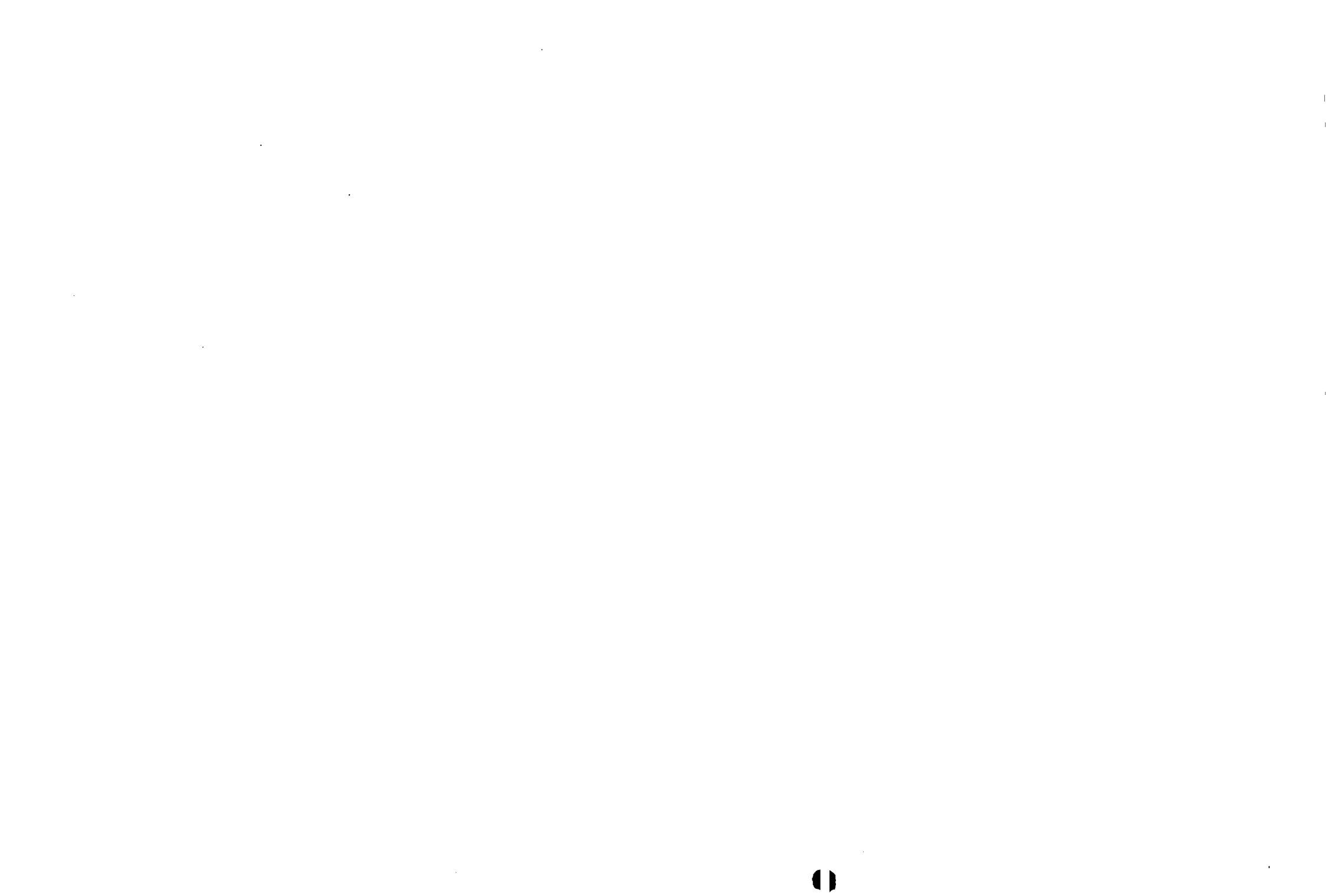
O ilustre Magistrado Federal Dr. NEY MAGNO VALADARES definiu com extraordinária precisão, o sentido da expressão "título transcrito no Registro de Imóveis", constante do item 1º do art. 105 do D.L. nº 9.760/46, em preciosa e brilhante Sentença que prolatou em data de 18 de novembro de 1980, desta forma:

"...Não há, por outro lado, qualquer impropriedade em conceder-se preferência ao aforamento aos que tiverem título de domínio devidamente transcrito no Registro de Imóveis, porque o título, embora imprestável para a transferência da própria coisa, cria uma presunção de posse, que se sobrepõe às demais situações, especialmente a "dos ocupantes do imóvel, na ordem estabelecida no art. 105 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946..." (Ação Ordinária nº 2.406.632, da 2ª Vara Federal, entre partes COLACE-CIA. DE LANÇAMENTOS, CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA E OUTRO e UNIÃO FEDERAL, julgada improcedente).

Donde se conclui que o título apresentado, embora transcrito no Registro de Imóveis, por quem se diz proprietário de parte alodial ou interior de ilha costeira ou oceânica, se não tiver origem, em sua cadeia sucessória, no desmembramento do domínio público, pela existência de carta de sesmaria, devidamente confirmada, na forma da Lei nº 601, de 18.09.1850, e seu Regulamento (Decreto nº 1.318, de 30.01.1854), será ineficaz e inoperante contra a União Federal, por que tal título representará uma aquisição "a non domino".

18. A respeito dessa questão - preferência ao aforamento -, tivemos a oportunidade de emitir longo parecer, em processo relativo

JhL



ao domínio da União sobre terras situadas na Barra de Guaratiba, na Cidade do Rio de Janeiro, em que está instalado o Centro Tecnológico do Exército, objeto, aliás, de audaciosa pretensão de um particular, repelida pelo Judiciário. Nesse parecer, destacamos:

" A PREFERÊNCIA AO AFORAMENTO

Em síntese, a UNIÃO afora os seus terrenos se, a seu critério, convier ao interesse público e desde que deles não necessite para seus serviços (art. 64 do Decreto-lei nº 9.760/46). O regime enfiteutico só é aplicado se as entidades de Direito Público enumeradas no art. 100 não o impugnarem. Se decidir pelo aforamento e não houver essa impugnação, a UNIÃO dará preferência ao aforamento às pessoas e entidades enumeradas no art. 105.

É de manifesta evidência que, antes dessa decisão, a preferência ao aforamento não passa de mera expectativa de direito, que deixa de existir, se o aforamento não for concretizado. Expectativa em nada semelhante ao direito adquirido, universalmente conceituado como aquele que o seu titular pode exercer.

Nesse sentido dispõe o § 2º, do art. 6º, da Lei de Introdução:

§ 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular ou algum por ele possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida, inalterável a arbitrio de outrem.

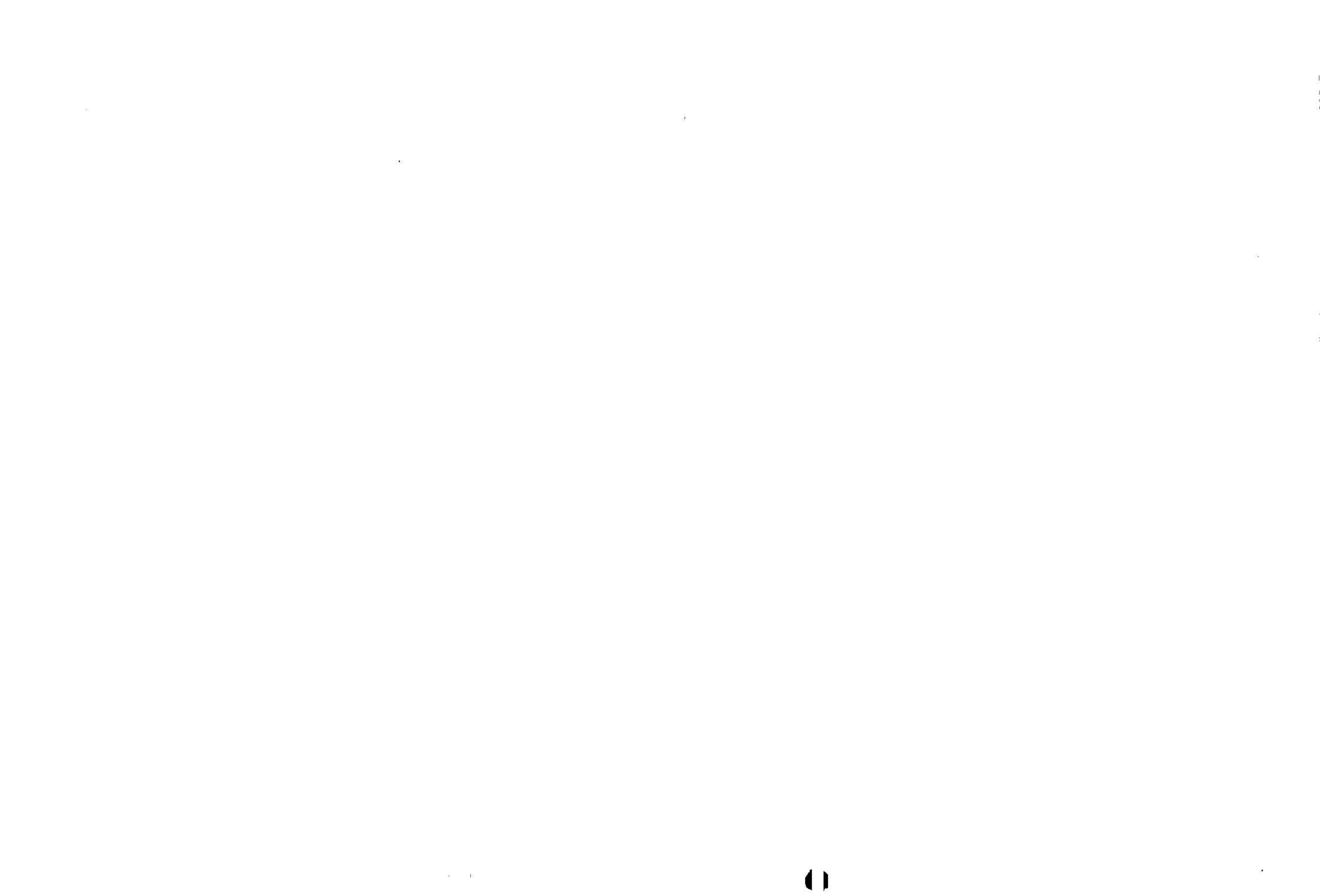
Indaga-se: o Governo é obrigado a aforar os terrenos da UNIÃO dentro de um determinado prazo ou a lei lhe faculta aforá-los se e quando, a seu arbitrio, entender conveniente ao interesse público? E, se não decidir aforá-los, o titular daquela transcrição pode exigir, com fundamento na apontada preferência, que o faça?

Assim conceitua M. WALINE o direito adquirido:

"Le droit subjectif est donc une faculté sanctionné par la loi au profit d'une personne à la suite d'un acte juridique ayant déterminé a son profit l'application de tel statut légal; ou plus brièvement: le droit subjectif est un droit né de la loi et d'un acte subsequent" (nosso o destaque - M. Waline - Manuel Elémentaire de Droit Administratif - 1946, pág. 98).

O ato subsequente, a que se refere WALINE, é exatamente a decisão de aforar, sem a qual não há qualquer direito.

W



Ninguém melhor do que HENRI DE PAGE conceitua o alcance jurídico da expectativa de direito, ao ensinar:

"As simples expectativas (de direito). Assim se denominam as consequências favoráveis que um indivíduo pode esperar de uma situação jurídica, da qual, contudo, ela não pode beneficiar-se, pela ausência de um ato preciso e formal, ou por proibição legal: assim a vocação hereditária de um parente vivo".

"Não são direitos, nem condicionais, nem simplesmente eventuais, mas esperanças, possibilidades. Elas não são juridicamente protegidas, no sentido de que nenhuma medida cautelar pode ser adotada e uma legislação nova pode eliminá-las" ("Traité Élémentaire du Droit Civil Belge", vol. I, pág.220).

Cumprе esclarecer que a preferência ao aforamento de terrenos de marinha foi, por duas vezes, eliminada por atos legislativos. O Decreto-lei nº 4.120, de 21 de fevereiro de 1942, revogou o Decreto-lei nº 3.438, de 17 de fevereiro de 1941, que a assegurava, e o Decreto-lei nº 5.666, de 15 de julho de 1943, a restabeleceu pelo prazo de dois anos, que se extinguiu no dia 15 de setembro de 1945, passando a vigorar novamente a partir da vigência do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946. Não nos consta que essas alterações tenham motivado, na época, qualquer reclamação por parte dos interessados, o que ocorreria, evidentemente, se eles fossem titulares de um direito subjetivo.

SEABRA FAGUNDES, com sua grande autoridade, assim conceitua o que seja direito adquirido:

"Os direitos individuais em frente ao Estado têm sempre a sua fonte primária e essencial na Lei. Algumas vezes, bastam o enunciado legal e o preenchimento, pelo indivíduo de certas condições de fato e de direito que a lei prescreva, para que comece a existir o direito subjetivo do administrado. É o que se verifica, não somente com os direitos de alcance universal, como, por exemplo, o de isenção tributária. A norma enuncia, de modo geral, o direito e ele se incorpora ao patrimônio jurídico do administrado, no momento em que este preenche os requisitos, aos quais ficou condicionada a sua individualização. Os procedimentos administrativos, quando tenham lugar, se destinam apenas a torná-los praticamente eficazes e não a fazê-los nascer. Em outros casos, o ato administrativo pode ser a fonte imediata do direito subjetivo. A lei será inoperante por si mesma. É preciso que lhe suceda ato administrativo de aplicação, a fim de que nasça di-

1/2



reito subjetivo para alguém" (nosso o destaque - "Controle" - pág. 176).

Eis a interpretação dada pelo eminente Magistrado AMILCAR LAURINDO RIBAS à preferência que ora se discute, em sentença confirmada, com elogios, pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos:

"A preferência não é, nem jamais foi, fonte autônoma de direito, senão e só direito subsidiário de exercê-lo. Ela apenas atua em função de um direito preexistente, a que se condiciona, latente a expectativa: ou o direito nasce e a preferência se exerce ou, então, o direito jamais se cria e ela não tem ocasião de ser exercida, ficando absorvida pela sua extinção. Se e quando se perfaça a condição, eis a torturante síntese da enunciação da preferência". (nosso o destaque apud J.E. Abreu de Oliveira - "Aforamento de Marinha" - 1966).

Em parecer proferido na Doutra Consultoria-Geral da República, o eminente Professor CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA examinou, exaustivamente, o alcance jurídico da preferência assegurada pela legislação administrativa para aquisição dos bens imóveis da UNIÃO, chegando à conclusão que o direito à aquisição inexistente, mesmo depois de a UNIÃO oferecer o imóvel ao titular da preferência.

São desse parecer, que foi publicado na "Revista de Direito Administrativo", vol. 65, págs. 311/313, os lances abaixo transcritos:

"Mas não existe, efetivamente, tal direito, o oferecimento da oportunidade de adquirir preferencialmente não constitui desde logo uma aquisição. Nem mesmo aparece um começo de alienação. O que isto traduz é, meramente, o convite a que declare alguém se conserva a intenção de comprar ou se não se interessa pelo bem. A sua manifestação positiva, qualifica-o, tão-somente, como um interessado potencial na aquisição, para a hipótese de pretender a UNIÃO efetuar a venda do imóvel. A sua manifestação negativa ou a sua omissão desclassificá-lo-ia da potencialidade de comprador. Ante o convite para declarar em prazo fixado se pretende usar o direito de preferência, uma de duas ocorreria: ou a UNIÃO ficaria com liberdade de vender a quem quisesse, ou estaria adstrita a um certo vendedor. Mas não ocorreria, em nenhuma delas, a obrigação de vender.

Nem a obrigação de vender a qualquer, nem a obrigação de vender a um certo comprador.

Trata-se de um direito condicional. Um direito que resta no estado potencial, em subordinação a um

JhL



acontecimento futuro e incerto. Se a venda for feita, o titular tem a preferência. Se a venda não for feita, inexistente a faculdade de aquisição. O interessado tem preferência para adquirir, porém a aquisição está sujeita ao implemento da condição, que consiste na realização da venda. Nem chega a constituir um direito eventual, construção moderna da doutrina (Rosserand), Cours de Droit Privé Positif Français, I, nº 133, Demogue, in Revue Trimestrielle Droit Civil, 1905, p.723), e do qual distingue-se no direito condicional, em que neste, o acontecimento superpõe-se direito (De page, Traité Elémentaire, I, nº 171)".

"Como direito subordinado a uma condição suspensiva, é insuscetível de aquisição enquanto o evento se não realiza (Cód. Civil, artigo 118)".

19. Na ação judicial, a que se refere, no item anterior, o Procurador Antonio Viceconti, o ínclito Juiz Federal Dr. NEY MAGNO VALADARES proferiu Sentença lapidar, que assim conclui:

"A não aplicação do regime enfiteútico a terrenos de marinha, como ato decorrente do poder discricionário da Administração, é insuscetível de revisão pelo Poder Judiciário, quanto à apreciação de seu mérito. Da prática desse ato, não resulta para a União Federal qualquer obrigação com relação a eventuais terceiros interessados, com preferência ao aforamento, porque, enquanto não se realizar aquele evento, pendente de condição suspensiva, tal preferência não se concretiza em direito, permanecendo este em estado potencial.

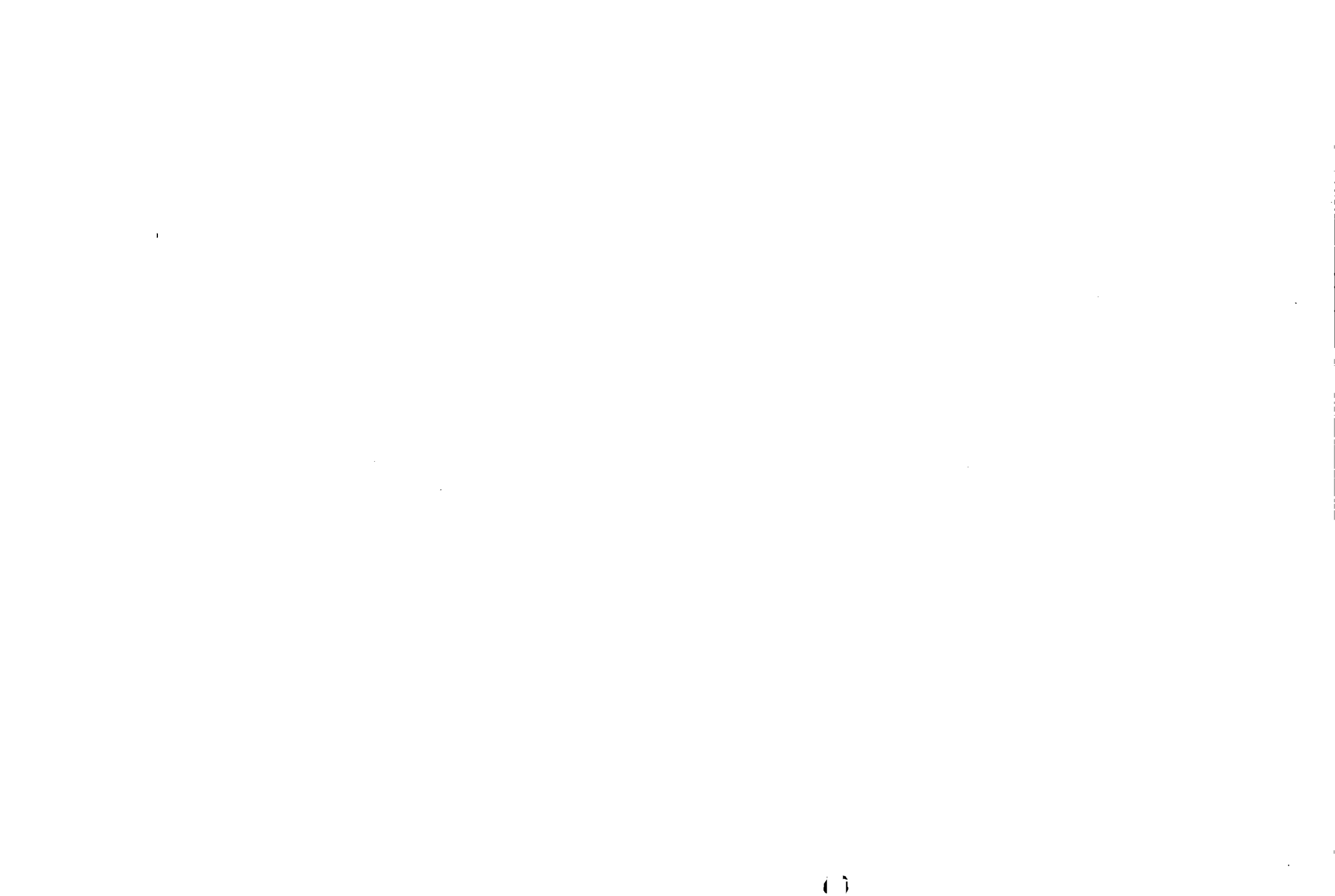
Isso posto, julgo improcedente a ação, condenando os Autores no pagamento das custas e da verba advocatícia, esta fixada, mediante apreciação equitativa, em Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros)".

20. Apreciando o recurso interposto pelo autor, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, por decisão unânime de sua 6a. Turma, sendo Relator o ilustre Ministro JERÔNIMO FERRANTE, confirmou a Sentença de 1a. instância e o Acórdão respectivo assim está lavrado:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 78.428-RJ
Relator: Sr. Ministro Miguel Jerônimo Ferrante
Apelantes: COLACE - Cia. de Lançamentos, Construções e Engenharia e outro e União Federal
Apelados: Os mesmos

EMENTA

Desapropriação. Indenização. Terreno de Marinha. Verba advocatícia.



A simples ocupação de terreno da marinha não confere direito adquirido indenizável, apenas resguarda ao ocupante preferência ao aforamento, caso comprove sua inscrição até o ano de 1940 e quitação com o pagamento das taxas devidas nos termos do Decreto-lei nº 9.760/46, artigo 105, item IV, e de conformidade com a ressalva do artigo 131, in fine, do mesmo diploma legal.

À conferência dos autos não se chega à conclusão de terem os autores direito adquirido ao aforamento do terreno, em causa. Não ficou elucidado se houve inscrição da ocupação até a data a que se refere a lei e se as taxas correspondentes foram pagas.

Verba advocatícia, razoavelmente arbitrada.

Apelações Improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6a. Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento a ambas as apelações, na forma do relatório e notas taquigráficas retro que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 26 de março de 1984 (Data do julgamento -- Ministro Antônio Torreão Braz, Presidente -- Ministro Miguel Jerônimo Ferrante, Relator".

V

A PROVA DA LEGITIMIDADE DOS TÍTULOS

21. ANTONIO VICECONTI ainda aborda, com apoio na doutrina e na Jurisprudência, a questão relativa à competência, para provar, a legitimidade da propriedade privada no Brasil:

"Por outro lado importa observar que não compete à União fazer a prova documental da sua propriedade, quer da área de marinha, quer da área alodial ou interior daquelas ilhas, porque tal prova lhe advém da própria lei.

Compete, isto sim, a quem se declarar proprietário, fazer a prova, e esta, escoreita e segura, de que seu título é legítimo, pela forma demonstrada neste parecer.

JHL

A esse respeito, impõe-se destacar-se as manifestações dos Tribunais Superiores, na forma, "verbis":

"... Num país em que, pela posse histórica da Coroa Portuguesa, por força do ato de Cabral e após o descobrimento, todas as terras foram originariamente do domínio público, quero crer que milita em favor do Estado, hoje sucessor daquela Coroa (Constituição de 1891, art. 64), a presunção juris tantum de ser o dono de qualquer solo.

O particular é que deve provar pela cadeia de títulos sucessórios, ou por título hábil, o desmembramento da gleba, que a destacou do patrimônio público ..."

(Voto do Ministro ALIOMAR BALEEIRO, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 61.634, em 14.8.69. In R.T.J. nº 51, pág. 42)."

Do Acórdão da Egrégia 3a. Turma do Tribunal Federal de Recursos, proferido na Remessa Ex-officio nº 50.591, verbis:

"Ilhas Adjacentes, Transferência do Domínio Público para o Domínio Privado.

A propriedade de ilhas ou de terrenos nela situados há de ser provada com carta de sesmaria, ou pelas formas posteriormente adotadas no Império ou em leis estaduais ou federais, no regime republicano.

Essa prova é essencial na ação de usucapião, não a suprimindo a simples transcrição de formal de partilha sem referência a qualquer filiação dominial." (In D.J. de 5.12.79, pág. 9.137).

E do Voto do Ministro CARLOS MADEIRA, emitido no Julgamento do mencionado recurso na Remessa Ex officio nº 50.591, neste trecho, verbis:

"... Dessa forma, a propriedade particular sobre ilhas ou sobre terrenos nelas situados há de ser provada ou com carta de sesmaria, ou pelas formas legais de transferência do domínio público estatual ou federal para o domínio privado.

Essa prova era essencial na ação de usucapião dos autores, que deveriam trazer a cadeia dominial da ilha a exame do MM.Juiz.



A simples transcrição de formal de partilha extraído de autos de inventário recente, nada prova, se não esclarece a filiação da propriedade ..." (In D.J. de 5.12.79, pág. 9.137).

22. O multicitado Parecer do Proc. ANTONIO VICECONTI foi acolhido, nesta Procuradoria-Geral, conforme Parecer, datado de 13.11.84, do Proc. OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS, aprovado pelo então 1º Procurador-Geral-Adjunto Dr. ANTÔNIO CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO, e que conclui objetivamente:

"a) No que diz respeito aos bens imóveis públicos dominicais, não se há de falar em título legítimo de aquisição se forem terrenos de marinha, e, se forem terrenos alodiais, a cadeia sucessória deve remontar a título outorgado pelo poder público;

b) A perquirição da legitimidade dos títulos de aquisição, porventura existentes nos registros de imóveis, deve limitar-se às ocasiões próprias, em que a Fazenda é chamada a manifestar seu interesse." (cópia a fls. 97/102).

23. Afastando preocupações quanto à eventual intranquilidade dos que possuem títulos de propriedade sobre áreas alodiais ou interiores em ilhas pertencentes à União, ANTONIO VICECONTI assim conclui:

"Não tem esta Procuradoria o propósito de fazer um levantamento ou uma revisão de todos os registros imobiliários de títulos de propriedade de particulares, sobre as ilhas da União, mas, por dever de função, o Procurador da Fazenda Nacional, em cada processo que lhe for distribuído, pertinente ao assunto, terá de examiná-lo em toda a sua profundidade e emitir parecer, sempre visando a defesa dos altos interesses da Fazenda Nacional, envidando esforços para a conservação e regularização dos bens públicos patrimoniais da União. Esta é a nossa opinião."

24. Com efeito, em lugar de intranquilizar, a ação da Secretaria do Patrimônio da União e das Procuradorias da Fazenda Nacional deve ser entendida em sentido oposto, isto é, o de confirmar a propriedade oriunda de títulos efetivamente legítimos, regularizar outros, quicá mediante aforamento, caso decidido, e com base nos itens 4º, 5º e 7º, do art. 105 do Decreto-lei nº 9.760/46, e, no próprio interesse social, recusar os títulos decorrentes de fraudes ou outros meios ilícitos.

25. Merece destaque o fato de que, no que tange à preferência para o aforamento, o art. 105, item 1º, do Decreto-lei nº 9.760/46, refere-se aos que tiverem título de propriedade devidamente transcrito no Registro de Imóveis, presunção juris tantum, que, no entanto, pode ser ilidida sempre que a SPU ou a competente Procuradoria

da Fazenda Nacional dispuser de elementos de convicção que permita a propositura de ação própria para cancelar a transcrição.

26. Todavia, no caso específico dos terrenos alodiais, nas ilhas de propriedade da União, o art. 1º, alínea "d", do Decreto-lei nº 9.760/46 é mais enfático e veda, peremptoriamente, o reconhecimento, pela União, ainda que para efeito de mera preferência, de título que não seja legítimo, à toda evidência.

27. Assim, no caso de terrenos alodiais, nas ilhas marítimas e oceânicas, os competentes órgãos da SPU e da PGFN devem agir com a máxima cautela, máxime se se tratar de título de propriedade de toda uma ilha ou de expresssiva porção de terras ilhoas, e, sobretudo, quando originadas de inventários, mas atentando, por outro lado, para a relevância do interesse social, no caso de pequenas propriedades urbanas como, por exemplo, nas Ilhas do Governador e Paquetá, no Rio de Janeiro, na ilha de São Luiz, no Maranhão, e na Ilha de Santa Catarina, em relação às quais poderia ser admitida, salvo indício claro de vício, a presunção juris tantum de validade do título devidamente registrado.

28. Em suma, a posição desta Procuradoria-Geral, no que tange ao conceito de título legítimo, é incontestável e, desse modo, deve ser mantida e reafirmada, até porque é a que corresponde aos interesses da União e da coletividade.

VI

AS ILHAS OCEÂNICAS E COSTEIRAS

29. Anteriormente, em outro Processo (nº 0768-21.204/80), a Procuradoria da Fazenda Nacional já se pronunciara a respeito da propriedade da União sobre as ilhas oceânicas e costeiras, em Parecer também da lavra do Proc. ANTONIO VICECONTI, datado de 30.06.81, do qual se destaca o seguinte trecho:

"Tratando-se de ilha chamada adjacente ou costeira, situada na faixa de mar territorial, indubitavelmente pertence à União Federal, não somente a área de marinha que a circunda, como também toda sua área interior, igualmente como as ilhas oceânicas, pois, tais ilhas, que historicamente pertenciam à Coroa Portuguesa, passaram a pertencer, no Império, com a Independência do Brasil, à Coroa Imperial, e com a Proclamação da República passaram para o Domínio da União (Constituição de 1891, art. 64; Constituição de 1969, art. 4º, nº II; e Decreto-lei nº 9.760, de 5.9.46, art. 1º, letra d).

Dispõe o Decreto-lei nº 9.760/46, o seguinte, verbis:

"Art. 1º - Incluem-se entre os bens imóveis da União:

.....

d) as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares" (cópia a fls. 155/162).

Nos termos da lei, portanto, se por qualquer título legítimo, uma ilha não pertencer ao Estado, ao Município ou a particulares, é evidente que pertence à União Federal. E título legítimo há de se provar, por Carta de Sesmaria (devidamente confirmada), ou pelas formas legais de transferência de bens públicos do domínio estadual ou federal para o domínio particular (Lei nº 601, de 18.9.1850).

Vale, a propósito, reiterar pronunciamento do saudoso ALIOMAR BALEEIRO, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 61.634, de que foi Relator, na Primeira Turma do Excelso Pretório, em data de 14 de agosto de 1969, quando disse, verbis:

"... Num país em que, pela posse histórica da Coroa Portuguesa, por força do ato de Cabral após o descobrimento, todas as terras foram originariamente do domínio público, quero crer que milita em favor do Estado, hoje sucessor daquela Coroa (Constituição de 1891, art. 64), a presunção juris tantum de ser o dono de qualquer solo."

No Julgamento desse mesmo recurso extraordinário (R.E. na Remessa Ex officio nº 50.591-RJ - D.J. de 5.12.79), teve o ilustre Ministro JARBAS NOBRE oportunidade de referir, também, o pronunciamento do insigne Ministro CARLOS MADEIRA, nestes termos, verbis:

"...Tratando-se de ilha situada na faixa do mar territorial é indubitável que, em princípio, pertence à União a teor do art. 4º, II, da Constituição. A alodialidade acaso existente há de ser cumpridamente provada, de modo a ficar extrema de dúvida a transferência do bem do domínio público para o domínio privado. Como é sabido, tais ilhas, que no Império pertenciam à Coroa, com exceção das que foram dadas em sesmaria, passaram, com a Constituição de 1891, ao domínio dos Estados, como se lê em Rodrigo Otávio ("Do Domínio da União e dos Estados", pág. 04)".

30. VICECONTI reitera o entendimento no já citado Parecer, no Processo nº 0768-21.204/80, invocando decisões do E.Tribunal Federal de Recursos:

"Finalmente, cumpre destacar-se que os Tribunais, quando chamados a se pronunciar sobre o assunto, têm decidido serem as ilhas, oceânicas e costeiras, de propriedade da União Federal, como foi ou no caso da Ilha de São Luiz, no Estado do Maranhão, em que o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, no Acórdão proferido na Apelação Cível nº 43.009, em data de 9 de agosto de 1976, sendo Relator o Ministro LAFAYETE GUIMARÃES, consagrou esse entendimento, assim:

"O Município de Ribamar, outrora simples distrito da Capital do Estado, foi criado sem definição do seu patrimônio".

"Sendo São Luís ilha oceânica, a presunção legal é que toda ela é patrimônio da União, exceção feita às terras dadas em sesmaria."

E, mais recentemente, o mesmo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, pela sua 3a. Turma, em Acórdão proferido na Apelação Cível nº 61.043, julgada em data de 28 de maio de 1982, sendo Relator o Ministro CARLOS MADEIRA, em que se discutia sobre a propriedade da Ilha de Santa Catarina, no Estado de Santa Catarina, assim decidiu:

"DOMÍNIO PÚBLICO. ILHAS COSTEIRAS. DOMÍNIO DA UNIÃO. As ilhas costeiras, como a de Santa Catarina, são do domínio da União, por isso que se situam no mar territorial, que pertence a esse domínio.

Ao incluir no domínio da União as ilhas oceânicas, a Constituição afastou dúvidas sobre o domínio das ilhas, pois abrangem todas as que se encontrem na faixa oceânica brasileira (In D.J. de 17.6.82)."

31. A tese revela-se escorreita. Com efeito, determina o citado art. 1º, alínea "d", do Decreto-lei nº 9.760/46, incluírem-se entre os bens da UNIÃO:

"as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer "título legítimo" não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares".

32. Sucede que, em face da Nova Constituição, a discussão tornou-se despicienda, uma vez que o novo texto não se refere a título legítimo, reafirmando, sem qualquer ressalva, o domínio da UNIÃO FEDERAL sobre as ilhas "oceânicas e as costeiras" (item IV do art. 20), excluídas, apenas, as áreas referidas no art. 26, II.

33. Eis os dois preceitos constitucionais:

"Art. 20 - São bens da UNIÃO:

.....

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas destas, as áreas referidas no art. 26, II."

.....

"Art. 26 - Incluem-se entre os bens dos Estados:

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da UNIÃO, Municípios ou terceiros".

34. Observe-se que a Lei Magna reafirma, no art. 20, inciso IV, que são bens da UNIÃO as ilhas -- a totalidade delas -- e, no art. 26, inciso II, admite que, nelas, possam existir áreas de outro domínio. Assim, é evidente que não admite, em relação às ilhas, em sua inteireza, senão o domínio nacional. Admite apenas a coexistência de outro domínio sobre determinadas áreas, que especifica e limita.

35. E isso porque a lei nunca proibiu à UNIÃO, observadas as formalidades legais, a venda de sua propriedade imobiliária, excluídas, naturalmente, as áreas de marinha, que só podem ser aforadas.

VII

A QUESTÃO CONCRETA

36. Não obstante todas essas questões e muito embora o processo verse, apenas, sobre a pretensão à ocupação de determinada área do domínio da UNIÃO, passou-se a discutir, exaustivamente, a partir de determinada fase, o significado da expressão "título legítimo", inscrita na alínea d, do art. 1º, do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, que enuncia os bens do domínio nacional.

37. A questão teria cabimento se se tratasse de questionamento versando domínio, mas não é o caso, porquanto, em ocupação não há que se falar em título, legítimo ou não.

38. O objeto do processo é, na realidade, uma área parte de marinha e parte alodial, situada numa ilha, do domínio da UNIÃO, sobre a qual pesam:

a) um registro imobiliário (fls. 10) obtido através de um arrolamento "fajuto", processado em quatro dias, há 80 anos, requerido "a rogo" (portanto sem procuração - fls. 13), com a adjudicação da área à suposta viúva do de cujus, que, aliás, nem provou essa condição. Ao processo de arrolamento não foi anexado qualquer comprova-



ção de domínio do de cujus sobre a área inventariada, que foi apenas relacionada com base nas declarações da suposta viúva (fls. 21) e a ela adjudicada havendo o formal sido levado a registro. E assim criou-se um título de domínio sobre um bem imóvel da UNIÃO; e

b) uma ocupação concedida irregularmente pelo SPU, sem a formalidade essencialíssima da vistoria, como se vê à fls. 25, contrariando informação constante na mesma folha, que desaconselhava a inscrição da ocupação. E há mais. A inscrição foi autorizada no dia 29.11.1976 (fls. 25), no dia seguinte foram as taxas de ocupação calculadas, expedidas as respectivas guias para pagamento, inclusive das retroativas, e pagas - (fls. 26 e 26 verso).

39. O processo esteve paralisado durante quatro anos. Em 10 de dezembro de 1980, nele ingressaram dois interessados (fls. 30), que juntaram certidão da inscrição de ocupação acima aludida e outros documentos relativos à área em causa. Observe-se, pertinentemente, que a lei não admite, seja a que título for, a transferência da ocupação (art. 131, do Decreto-lei nº 9.760, de 1946), mas apenas a venda das benfeitorias ali existentes passando o seu adquirente, por ato da Administração, à situação de ocupante. Assim agindo, a lei prudentemente visou evitar alegações possessórias por parte dos ocupantes de suas terras, uma vez que, na ocupação não é admitida sucessão.

40. Procedida nova vistoria da área, foi constatada ocupação regular de apenas 4.356,00 mts², ao invés dos 60.000,00 mts² pretendidos e concedidos à fls. 25 (fls. 67 verso a 71). Em face dessa comprovação da inexistência da alegada ocupação, que, como é sabido, é um fato material, a ser sempre comprovado mediante vistoria, houve por bem o então Delegado do SPU, calcado na informação de fls. 72, preferir o escorreito despacho de fls. 72 verso, no qual, em resumo determinou:

a) o cancelamento da inscrição de ocupação de fls. 25;

b) o indeferimento do requerido a fls. 30;

c) a inscrição do ocupante dos 4.356,00 mts², constatada na aludida vistoria; e

d) finalmente, a solicitação, à Procuradoria da Fazenda Nacional, das necessárias providências para cancelar as transcrições de fls. 10/11, obtidas no supracitado arrolamento "relâmpago".

41. Esse lúcido e criterioso despacho (fls. 72 verso) está datado de 13.12.82. Sucede que, surpreendentemente, na mesma data, na mesma folha 72 verso, o mesmo funcionário cancelou o supracitado despacho e juntou cópia de um parecer anterior do SPU, solicitando, tendo em vista esse parecer, novo pronunciamento da S.C.C.



42. Ocorre que a matéria desse parecer não guardava qualquer pertinência com a questão objeto do processo. Neste discutia-se "ocupação" e o parecer versava direito a aforamento.

43. O parecer, do então Diretor do SPU, sustentava que a preferência ao aforamento dos terrenos de marinha constituía um direito e não mera expectativa de direito, como, com êxito sustentou a Procuradoria da Fazenda Nacional. No parecer, pretendia-se dar eficácia, para efeito de preferência ao aforamento de terra da UNIÃO, mesmo ao título não registrado sob a alegação de que, antes do Código Civil, não era exigida a transcrição para a transação imobiliária valer contra terceiros. Argumento a que a Procuradoria da Fazenda Nacional contrapôs o de que não era exigido aquele registro, mas nunca foi dispensada a existência do título válido. Ou seja, a admissibilidade, quando necessária, de perquirir-se a origem do título. Aliás, na bem lançada informação de fls. 118, a signatária chama a atenção para o fato de o processo estar versando aforamento, quando o que pretendiam os requerentes às fls. 1 e 30, era apenas a ocupação da área. Alertando para a divergência entre os entendimentos do SPU (fls. 115/117) e da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 97/102), pediu fosse a matéria submetida à decisão do Exmº Sr. Ministro da Fazenda.

44. O processo recebeu então, o pronunciamento de fls. 140/142, cujo signatário, após expor a divergência de interpretação existente entre o SPU e a Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitou fosse o assunto submetido ao Exmº Sr. Consultor-Geral da República, a fim de uniformizar a jurisprudência administrativa federal, solucionando as divergências entre órgãos jurídicos (sic) da Administração.

45. Entretanto, a fls. 143, o Sr. Secretário-Geral-Adjunto, desaconselhando tal sugestão, solicitou a reapreciação do assunto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

VIII

AS CONCLUSÕES

46. Trata-se de uma valiosa área, com 650 metros de frente marítima, situada em uma ilha em Angra dos Reis, sobre a qual não há qualquer direito legítimo. A adjudicação em inventário só se legitima quando o bem inventariado pertence ao de cujus, o que não ocorre no caso. Isso no que concerne à parte alodial. Já a área de marinha está sempre sujeita ao pronunciamento habitual: ocupação efetiva, preferência ao aforamento etc.

47. No caso, apesar da discussão sobre o que seja título legítimo da UNIÃO, o que visa o SPU é a parte alodial da área, por estar situada em ilha. Essa parte mede aproximadamente 38.000,00 mts².

48. Face ao exposto, conclui-se que:

1º) compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base no art. 5º, inciso II, e art. 7º, inciso

I, do Decreto nº 93.237, de 8.9.86, emitir parecer para dirimir as controvérsias suscitadas entre órgãos ou entidades subordinados ao Ministro da Fazenda;

2º) compete , ainda, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ex vi do disposto no art. 3º do Decreto nº 73.977, de 22.4.74, e art. 13, inciso XIII, do Decreto nº 96.911, de 3.10.88, decidir as dúvidas suscitadas em torno da legitimidade de títulos referentes à propriedade imobiliária da União;

3º) título legítimo, a que se refere a alínea "d" do art. 105 do Decreto-lei nº 9.760, de 5.11.46 é o que provém, no elo inicial da cadeia sucessória, do domínio público;

4º) no nosso Direito, o registro imobiliário importa em presunção juris tantum da propriedade em favor daquele em cujo nome estiver inscrito o título, desde que, é claro, seja legítimo e dá publicidade à transcrição imobiliária, para que possa valer erga omnes;

5º) o § 1º do art. 105 do Decreto-lei nº 9.760/46 assegura, apenas, preferência, na hipótese de a União resolver aforar a área abrangida pelo título, e não constitui direito ao próprio aforamento;

6º) descabe à União fazer prova documental de sua propriedade, eis que milita a seu favor presunção juris tantum da propriedade sobre todo o solo nacional, com exclusão da propriedade privada havida por título legítimo, bem assim a propriedade atribuída, pela Constituição, às unidades da Federação;

7º) no regime da Constituição de 1967/69, pertenciam à União todas as ilhas "oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países" (art. 4º, inciso II);

8º) pelo preceito da Constituição de 1988, todas as ilhas oceânicas e costeiras pertencem à União, com exclusão, apenas, das áreas situadas nessas ilhas que estiverem sob domínio dos Estados, Municípios ou terceiros (arts. 20, inciso IV, e 26, inciso II);

9º) o processo versa sobre ocupação de terreno, em parte alodial, em parte de marinha, situado numa ilha do domínio da União;



10º) portanto, tanto a parte alodial, como, logicamente, os terrenos de marinha da ilha em questão, constituem propriedade da União;

11º) o ocupante, se satisfazer ao disposto em lei, poderá requerer o aforamento tanto da parte de marinha, como da alodial.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de dezembro de 1989.

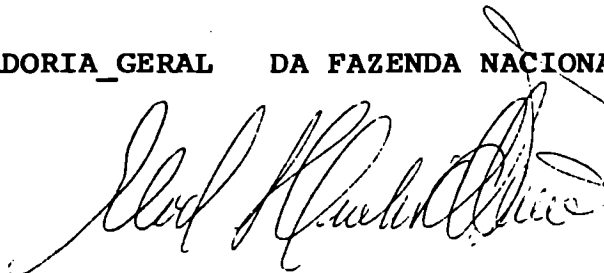


IGNÁCIO LOYOLA COSTA
Procurador da Fazenda Nacional
Assessor do Procurador-Geral

Subscrevo, integralmente, as conclusões e considerações do lúcido parecer supra.

2. Submeta-se o processo à superior apreciação do Exmº Sr. Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA_GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de dezembro de 1989.



CID HERÁCLITO DE QUEIROZ
Procurador-Geral

Processo nº : 101768-002862/85-76

Órgão de Origem : Secretaria do Patrimônio da União

Assunto : Propriedade da União sobre terrenos de marinha e alodiais em ilhas oceânicas e costeiras; origem da propriedade privada no Brasil; conceito de "título legítimo" e prova da legitimidade dos títulos.

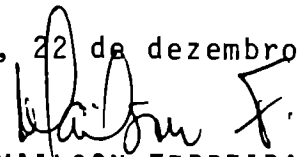
Despacho : Aprovo o lúcido Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a fls. / , que demonstra, inclusive com base na Constituição, de 1988, a plena propriedade da União sobre os terrenos de marinha e alodiais em ilhas oceânicas e costeiras, ressalvadas os referidos no art. 26, inciso II, da nova Carta, bem assim define o que seja "título legítimo", a que se refere a alínea "d", do art. 105, do Decreto-lei nº 9.760, de 5.11.46.

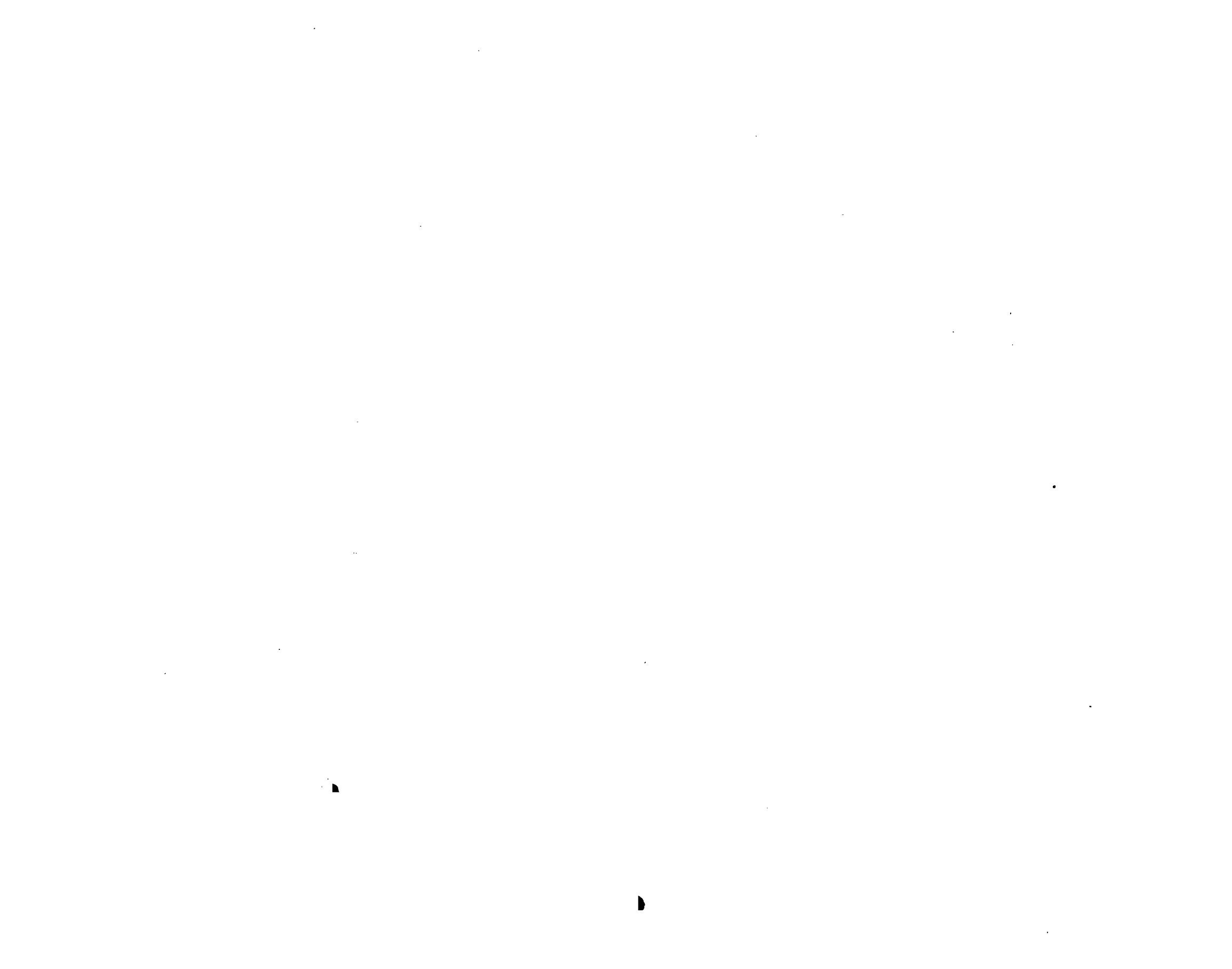
Publique-se, juntamente com o referido Parecer.

Após, restitua-se o processo à Secretaria do Patrimônio da União.

Brasília, 22 de dezembro de 1989.


M.F.	PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROVIDENCIADA A PUBLICAÇÃO	
Brasília - DF. 22/12/89	


MAILSON FERREIRA DA NÓBREGA
Ministro da Fazenda



Com as inclusas cópias do Parecer nº 824/89, de 21,12.89, desta Procuradoria-Geral, e do despacho ministerial, que o aprovou, restitua-se o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 22 de dezembro de 1989.



WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral-Adjunto

